



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000480/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.597 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ANTÔNIO VERÍSSIMO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-20.710, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) DRJ/BHE (e-fls. 123/126) que **manteve parcialmente** o auto-de-infração (e-fls. 3/42), referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado em 25/11/2008 (Aviso de Recebimento, AR a fl. 101 - verso), em 23/12/2008, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 102 a 106, instruída com os documentos de fls. 107 a 116, argumentando, em síntese, que efetuou os pagamentos que enumera com dinheiro em seu poder oriundo do décimo terceiro salário, de empréstimos da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A. e do Banco Itaú S.A., de recebimento de parcelas do fundo de garantia, de cheque especial e da venda do imóvel localizado em Betim/MG, lote 7, quadra 10.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar das deduções, e, não o fazendo, sujeita-se às consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Cabe, assim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, para comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que foi efetuado por meio de moeda em espécie. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, mormente quando os valores envolvidos são representativos, como as despesas que teriam sido pagas à cirurgia-dentista Sorana de Vasconcelos Costa (R\$4.900,00). O contribuinte Alega que os recursos utilizados para pagamento em espécie são oriundos do décimo terceiro salário, de empréstimos bancários e da venda de imóvel. Para reforçar seu argumento poderia ter juntado aos autos extratos bancários com a informação de saques em datas e valores coincidentes com os pagamentos efetuados à referida cirurgia-dentista.

(...)

Por todo o exposto e considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), cabe manter as glosas das despesas médicas em nome de Sorana de Vasconcelos Costa no valor de R\$ 4.900,00 no ano-calendário 2005, eis que não restaram comprovados os efetivos desembolsos

Por outro lado, considerando-se o princípio da razoabilidade, acatam-se como dedução as demais despesas médicas glosadas objeto de litígio, cujos valores individualmente considerados por profissional são inferiores a R\$500,00.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 134/137), o recorrente, basicamente, se insurge com a manutenção parcial da glosa com despesas médicas e reapresenta documentos oferecidos na fase impugnatória.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.597 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10976.000480/2008-09

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário *é a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 4.900,00*

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que perante o nosso ordenamento jurídico pátrio o pagamento de quaisquer formas de obrigação é provado por meio de quitação, sendo ela ato do credor liberando o devedor. Que os contratantes escolhem qual será a forma de pagamento capaz de provar o adimplemento das obrigações, sendo certo que o ordenamento jurídico não prescreve qual deve ser a forma de pagamento das obrigações pactuadas entre as partes, estabelecendo apenas certas condições a fim de proporcionar a segurança jurídica das obrigações, por isso entende que não infringiu o artigo 73 do Decreto 3.000/99.

Assevera que juntou declaração firmada de próprio punho pela Drª Sorana de Vasconcelos, atestando que ele e seus dependentes estiveram sob os seus cuidados profissionais, em 2005. Por fim, entende que a declaração, bem como os recibos dos serviços prestados servem como prova de dedução, posto que foi devidamente especificada e comprovada.

De início, convém reproduzir trechos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 5/7), constante do respectivo auto-de-infração:

...através do Termo de Início de Fiscalização nº 289/2008... intimou-se o contribuinte... a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos a seguir discriminados:..

4. Comprovantes das despesas médicas;

5. Comprovante do efetivo pagamento das despesas médicas;..

...atendeu o Termo de Início... apresentando os seguintes documentos:...

5. Cópia de recibos ... de Sorana de V. Costa de R\$ 1700,00, de R\$ 1700,00 e de R\$ 1.500,00...

...e mais, o contribuinte não apresentou os comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas como solicitado... então todos os valores referentes as despesas médicas..., deverão ser glosadas, por não comprovação do efetivo pagamento...

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função

das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

No entanto, havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende a recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

(...)

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.** (grifos nossos)*

Em síntese, como não há presunção de veracidade do recibo, perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, ***na verdade é necessária e imprescindível*** a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas.

O recorrente colacionou aos autos os recibos dos serviços odontológicos prestados (e-fls. 64 e 142/143) e declaração da profissional (e- fls. 144/145).

Da análise da documentação acostada, entendo que os recibos e a declaração, por si só, neste caso particular, ***não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços.***

Ressalto que o interessado ***não apresentou ou especificou qualquer outro elemento, diretamente vinculado àquela profissional*** que pudesse dar convicção a este julgador da efetiva prestação dos serviços por ela prestados, como por exemplo exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, entre outros possíveis.

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente do termo de verificação fiscal e do constante na respectiva RFFP, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos*** com a Dr^a Sorana de Vasconcelos Costa, e, neste caso, ***mantenho as glosas sobre as respectivas deduções***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Por fim, registro a observação de que a solicitação do contribuinte, quanto ao fornecimento de cópia de declaração emitida por determinado profissional, deve ser dirigida diretamente a uma unidade de atendimento da Receita Federal, mediante requerimento, não estando tal atribuição dentro da esfera deste Conselho.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura